



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: Dispõe sobre a punição do assédio moral, que passa a ser considerado infração administrativa, classificado como ato de grave agressão ao servidor público, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta.

2005

PARECER

Nº

HISTÓRICO

A Comissão de Legislação e Justiça, recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 248/2005, de autoria do Exmo. Vereador Jurandir Liberal. Fora designado como seu relator, o Vereador Cordeiro de Deus.

O referido Projeto é proposto para que fique punido o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, suas fundações e autarquias, entendido esse como toda ação, gesto, palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer outra pessoa que, abusando da autoridade que lhe é conferida em virtude de sua função, contra outro servidor público, e que impliquem em violação de sua dignidade, auto estima, autodeterminação ou que o sujeito a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

ANÁLISE

Observa-se *a priori* a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 306, §2º, do

Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência em legislar a cerca da matéria. Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis correlatas à espécie em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a Lei Orgânica do Município do Recife, e demais legislação municipal.

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido questionado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisar as razões do mérito nele contido.

A justificativa apresentada com a proposição em tela ressalta a importância de se tentar coibir tal tipo de conduta nociva e perigosa nas relações de trabalho, embasando os argumentos em pesquisas científicas realizadas e na realidade havida em todo o mundo. Tem por escopo tipificar e punir o assédio moral como um delito administrativo, como uma atitude inovadora, não obstante à existência de vários projetos legislativos em andamento, tratando da matéria, nas demais esferas de governo de nosso país.

De fato, as razões esposadas pelo Ilustre Parlamentar são pertinentes, pois é fato comprovado que a prática de atos configurados hoje como assédio moral, acomete os mais variados tipos de pessoas, em seus ambientes e relações de trabalho, criando assim para a sociedade, a necessidade de uma ação efetiva em contrário, já que tais atitudes debilitam a saúde física e mental do ser humano, podendo levá-lo inclusive à morte.

Ao que se sabe, o assédio moral tem sido atualmente discutido judicialmente, nas mais variadas Instâncias do Poder Judiciário Estadual e Federal de todo o país. E tem levando os magistrados a deferirem indenizações compensatórias para as suas vítimas. A efetivação de uma lei, tipificando-o como delito administrativo, com sanções respectivas, traria, um fortalecimento

maior nas fundamentações das decisões judiciais condenatórias, além de sugerir mais um tipo de procedimento punitivo, independente.

Além do mais, sendo do conhecimento que o Poder Público tem o dever de garantir, dentre outros, a qualidade de vida e a saúde da população, implementando os mais variados tipos de políticas públicas neste sentido, mister se faz ações como a que ora se pretende, tendo-se assim o presente objetivo, como justo, necessário e oportuno.

Assim, pelo que se analisa, verifica-se que o presente Projeto, além de não desbordar da competência parlamentar e legislativa desta Casa, afigura-se como de extrema necessidade para a prevenção e o combate do assédio moral, no âmbito administrativo de nosso Município, sem contrariar demais disposições legais. Ao contrário. Haveria um fortalecimento na efetivação de leis específicas, já existentes e que vierem a regulamentar o assunto, em prol da concretização de um dos objetivos e dever da Administração Pública, qual seja, promover o bem estar social, a partir, inclusive, de seus próprios Órgãos.

Portanto, é de se concluir, pelas razões ora expostas, e, uma vez atendidos os pressupostos legais necessários, deve este Legislativo Municipal, por conseguinte, posicionar-se favoravelmente à concretização do nobre objetivo ora postulado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248/2005. Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de 2005.

Comissão de Legislação e Justiça

Jurandir Liberal
Presidente

Cordeiro de Deus
Vice-Presidente - Relator

Gustavo Negromonte
Membro

Vicente André Gomes
Membro

Eduardo Marques
Membro